



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/036618
RECORRENTE: C MIYAKE FLORES ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

P000623460

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO IARI №

EMENTA: Multa por "Deixar o passageiro de usar o cinto de segurança. Art. 167, do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de autuação indevida. Erro de anotação da placa do veículo pelo agente autuador. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

AUTO DE INFRAÇÃO:

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000623460, e em oposição ao rigor do art. 167, do CTB, por deixar o passageiro de usar o cinto de segurança, na data de 30/04/2017, na Rodovia BR099 Km 45 – Camaçari – Bahia.

Aduz que não cometeu a infração de trânsito acima descrita, alegando que o veículo passou quatro vezes na praça de pedágio de um outro estado da federação, suscitando a possiblidade de clonagem ou anotação equivocada.

Prossegue sustentando que não conhece o condutor, Sr. Aldo Soares Monteiro. Reitera que não cometeu a falta apontada no AIT - Auto de Infração de Trânsito, sustentando que o veículo infrator não é o seu, pelo que requer o cancelamento da multa.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) - Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito - Extrato, cópias ampliadas do CRLV do AIT, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos que acostados aos autos e o AIT juntamente com o CRLV, é possível notar que há divergência da ESPÉCIE/TIPO do veículo autuado e o veículo de propriedade do Recorrente, o que, corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito, pois, confrontando o AIT e os documentos é possível identificar que o agente autuador registrou informações (tipo/espécie) de veículo estranho à propriedade da Recorrente, já que o agente de fiscalização apontou como veículo infrator um CAMINHONETE ABERTA FIAT STRADA TRECK com placa policial de Mata de São João/BA, sendo que o pertencente à Recorrente é um I/FORD FOCUS SE 1.6S de placa policial do estado de São Paulo/SP, o que confirma a hipótese de autuação indevida.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000623460 lavrado contra C MIYAKE FLORES ME, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000623460, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de setembro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI